



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

CIRO FERREIRA GOMES, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED], e o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA –  
PDT, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED], neste ato representado por seu presidente nacional,  
**CARLOS ROBERTO LUPI**, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED], vêm, respeitosamente,  
por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório  
que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo  
102, inciso I, *b* e *c*, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 5º, §3º, do Código de  
Processo Penal, apresentar

**NOTITIA CRIMINIS**

em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, Presidente da República, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]; e de **ANDRÉ LUIZ DE  
ALMEIDA MENDONÇA**, Ministro da Justiça e Segurança Pública, o que faz com  
espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

### I.I DA COMPETÊNCIA

Conforme estabelece o art. 102, inciso I, *b*, da Constituição Federal de 1988, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, após a admissão da acusação por dois terços da Câmara dos Deputados (art. 86, *caput*, da CF/88). Com efeito, considerando que os fatos narrados na presente notícia crime evidenciam a ocorrência de ilícitos supostamente perpetrados pelo Presidente da República no curso do mandato, recai sobre este Egrégio Supremo Tribunal Federal a competência originária para apreciar este *petitum*. Noutro quadrante, as condutas delituosas noticiadas também foram cometidas pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, no que incide o disposto no art. 102, inciso I, *c*, da CF/88, sendo esta Egrégia Suprema Corte competente para o recebimento desta notícia-crime.

## II. DO ESCORÇO FÁTICO

É insofismável que o Brasil voltou a singrar os mares autoritários, tal como ocorreu em outras quadras da história. O desprestígio aos ideais democráticos e o arrefecimento da “vontade de Constituição”, de que falava Konrad Hesse, virou a tônica desses tempos estranhos. <sup>1</sup> As condutas a seguir narradas evidenciam a gravidade de que se reveste o amplo espectro de acintes perpetrados em detrimento da *Lex Mater*. É que agentes do

---

<sup>1</sup> HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. P. 5.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Estado estiolam direitos de estatura maior, sob o manto da legalidade, notadamente para fins de enfraquecer a densidade concreta do bloco dos direitos às liberdades públicas e impor comportamentos restritivos ou impeditivos destes direitos sacrossantos. Intenta-se, sem pudor, contra o princípio do pluralismo político, que garante a possibilidade de os cidadãos professarem as mais antagônicas correntes políticas sem sofrerem nenhum tipo de sanção. Mais ainda, olvidam-se que a finalidade do pluralismo político é a de impedir que uma maioria transitória imponha um modelo político-cultural autoritário, excluindo qualquer possibilidade de dissidência.<sup>2</sup>

Os timbres dos instrumentos desta orquestra obscura conduzem à formatação de uma Administração Pública cujo *modus operandi* flerta com condutas distanciadas da verve democrática, em uma espécie de arremedo de regime ditatorial. Tenta-se, à maneira da distopia de George Orwell, em “1984”, soerguer um modelo de vigilância onisciente que controla a população. Hoje, tem-se nas redes sociais, por exemplo, a essencialidade principiológica do modelo arquitetônico do panóptico de Jeremy Bentham, no qual o vigiado jamais saberá quando estará sob efetivo monitoramento.<sup>3</sup>

A finalidade de monitoramentos irrestritos e carentes de motivação não é outra senão a de emparedar cidadãos que expressem dissenso em face das condutas perpetradas pelo Governo Federal. Rememore-se, no ponto, que em 2020 o Ministério da Justiça e Segurança Pública promoveu investigação sigilosa sobre um grupo de 579 servidores federais e estaduais e professores universitários, em uma materialização clara de aparelhamento estatal para fins de encetar perseguições políticas e ideológicas em face de quem discorda do Poder Executivo Federal.

---

<sup>2</sup> ZAGREBESLKY, Gustavo. **La giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 1988. P. 53.

<sup>3</sup> BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. 2. Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008. p. 28.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



A situação descrita em linhas anteriores aportou ao Supremo Tribunal Federal, através do ajuizamento da ADPF 722, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, que deferiu medida acauteladora para “suspender todo e qualquer ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública de produção ou compartilhamento de informações sobre a vida pessoal, as escolhas pessoais e políticas, as práticas cívicas de cidadãos, servidores públicos federais, estaduais e municipais identificados como integrantes de movimento político antifascista, professores universitários e quaisquer outros que, atuando nos limites da legalidade, exerçam seus direitos de livremente expressar-se, reunir-se e associar-se”.<sup>4</sup>

Saliente-se que não é de hoje que o Presidente da República age com o fito de acicatar apoiadores a instalar um modelo binário-bélico de pensamento, com odes à polarização e ao discurso moralizante. Não constitui demais acentuar que de acordo com Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, a excessiva polarização e ausência de tolerância e consideração daqueles que pensam de forma diferente constituem comportamentos que promovem a erosão das normas democráticas.<sup>5</sup> Nesse passo, o Governo Federal milita em desfavor da propagação de ideias livres e da manifestação de pensamento dos indivíduos. Há, nessa esteira, indevida intervenção estatal sobre as liberdades públicas, máxime sobre a manifestação do pensamento. Seja através de instrumentos de repressão ou por meio de mecanismos dissimulados de vigilância.

Sobre a proliferação da cultura da intolerância, cumpre trazer à colação o trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello nos autos da ADPF 187, que destacou o seguinte: “a proibição do dissenso equivale a impor um ‘mandado de conformidade’,

---

<sup>4</sup> Em 20 (vinte) de agosto de 2020, esta Corte Suprema referendou, por maioria, a medida cautelar deferida pela Ministra Cármen Lúcia

<sup>5</sup> LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **How Democracies Die**. New York: Crown Publishing, 2018.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



condicionando a sociedade à informação oficial [...]. Ou, o que é ainda mais profundo: a imposição de um comportamento obsequioso produz, na sociedade, um pernicioso efeito dissuasório (*'chilling effect'*), culminando, progressivamente, com a aniquilação do próprio ato individual de reflexão (...). A experiência histórica revela, pois, que o discurso antagônico não requer repressão, mas tolerância; se não fosse pela óbvia razão de que, despida de certo grau de tolerância, a convivência se tornaria socialmente insuportável, justificar-se-ia tal padrão de conduta pela sempre possível hipótese de que a 'verdade' não esteja do lado da maioria.”

Essas condutas refletem no que André Xerez identificou como uma das estirpes do espectro autoritário, apontando-se “uma estrutura que apresenta pluralismo político limitado e irresponsável, a existência de uma mentalidade, mas que não alcança a configuração de ideologia oficial, reduzida mobilização política e a presença de um líder que exerce o poder dentro de limites deficitários, porém previsíveis”. Nesse tipo de regime, o fator coação e o terror emergem como marcas inexoráveis de corrosão do tecido social, que não suporta a convivência com outras perspectivas além daquela que é oficial.<sup>6</sup>

Feitas essas ligeiras digressões acerca do panorama no qual o Brasil está imerso, passa-se, em sequência, a pontuar os ilícitos cometidos pelo Senhor Presidente da República e pelo Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, no contexto dos intensos ataques à liberdade de expressão e à manifestação de pensamento.

---

<sup>6</sup> SILVA, André Garcia Xerez. **A tolerância no processo eleitoral brasileiro**: contornos jurídicos e perspectivas. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Enquanto vivencia-se a segunda onda da pandemia do novo coronavírus, com o atingimento da marca de 12.047.526 casos e 295.425 mortes, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, a mando de Jair Messias Bolsonaro, tem instaurado diversos procedimentos policiais em face de indivíduos que porventura tenham se manifestado politicamente contra o Presidente da República. Os fatos são pululantes e sintetizam o intento ditatorial consubstanciado nas práticas de constrangimento ilegal em detrimento do regime democrático.

É exemplo o caso do advogado Marcelo Feller, que foi intimado pela Polícia Federal a prestar depoimento em inquérito instaurado por ter falado em um programa de rádio que o modo de condução do Presidente da República na pandemia da COVID-19 estreitava-se ao conceito sócio-político de genocídio. Cite-se, em complemento, o caso do *Youtuber* Felipe Neto, que também foi intimado para prestar depoimento à polícia após ter verbalizado que o Presidente da República esboçava comportamentos genocidas. Mas não é só. O Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública envida esforços diuturnos para tentar lançar a mordaca na imprensa brasileira, com o expediente contumaz de instaurar -ou ameaçar fazê-lo- inquérito policial em face de jornalistas.

## Ministro da Justiça diz que vai requisitar inquérito policial para apurar textos de jornalistas

Artigo de colunista da Folha e compartilhamento de link geraram críticas de membros do governo



Compartilhe



## Ministro da Justiça pede inquérito contra advogado que criticou Bolsonaro

*Feller fez parte de programa da CNN*

*Culpa presidente por mortes por covid*



7

## Ministro da Justiça aciona PF para investigar sociólogo que fez outdoor com críticas a Bolsonaro em Palmas

Apuração inclui até gráfica que produziu as imagens em que o presidente é chamado de 'pequi roído'

**Daniel Gullino**

17/03/2021 - 14:08 / Atualizado em 17/03/2021 - 18:05

8

---

<sup>7</sup> Disponível em: < <https://www.poder360.com.br/justica/ministro-da-justica-pede-inquerito-contra-advogado-que-criticou-bolsonaro/> > . Acesso em 23 de março de 2021.

<sup>8</sup> Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/ministro-da-justica-aciona-pf-para-investigar-sociologo-que-fez-outdoor-com-criticas-bolsonaro-em-palmas-24928817> > . Acesso em 23 de março de 2021.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Os atos de perseguição política acima descritos alcançaram o Senhor Ciro Ferreira Gomes, vice-presidente do Partido Democrático Trabalhista (PDT), que recebeu informe dando conta de que o Ministro da Justiça e Segurança Pública requisitou instauração de inquérito perante a Polícia Federal para apurar suposto cometimento de crime contra a honra do Presidente da República. De acordo com o delírio persecutório, o Senhor Ciro Gomes teria ferido a honra de Jair Messias Bolsonaro durante uma entrevista concedida para uma rádio no Ceará, na qual o vice-presidente do PDT teria repudiado o que chamou de boçalidade do presidente, tendo afirmado, na ocasião, que o Presidente da República desrespeita a saúde pública.<sup>9</sup>

Ressumbe iniludível que o ato antidemocrático em tela foi impresso em tons de represália contra o Senhor Ciro Ferreira Gomes, que tem empreendido uma oposição racional, altiva e enérgica ao Governo Federal. Rememora-se que durante a pandemia o Senhor Ciro Ferreira Gomes e o Partido Democrático Trabalhista (PDT) atuaram e atuam de forma incansável para salvaguardar a saúde da população brasileira, que restou negligenciada pelo Senhor Presidente da República. A cólera do Presidente da República em face do Senhor Ciro Gomes e do PDT se caracterizou expressamente quando, em entrevista concedida no dia 08 (oito) de março de 2021, Jair Messias Bolsonaro acentuou ser o PDT “um partido que só atrapalha, não produz absolutamente nada”.<sup>10</sup>

Nesse passo, denota-se que o Ministério da Justiça e Segurança Pública está sendo utilizado pelo Presidente da República para satisfazer os interesses provenientes do seu espírito emulativo. Para tanto, o Senhor André Luiz de Almeida Mendonça vale-

---

<sup>9</sup> Disponível em: < <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/03/20/pf-abre-inquerito-contraciro-gomes-por-criticas-a-bolsonaro-a-pedido-do-ministro-da-justica.ghtml> > . Acesso em 23 de março de 2021.

<sup>10</sup> Disponível em: < <https://www.ocafezinho.com/2021/03/09/bolsonaro-afirma-que-pdt-e-um-partido-que-so-atrapalha/> > . Acesso em 23 de março de 2021.





PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



se da Polícia Federal, órgão subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para perseguir cidadãos que manifestem posicionamento contrário ao do que professa o Governo Federal. Ou seja, o Senhor André Luiz de Almeida Mendonça vale-se do cargo que ocupa para densificar a agenda autoritária do Presidente da República. Observa-se de forma solar o patente desvio de finalidade e o abuso de poder no uso da *res pública*, para limitar o espectro dos direitos fundamentais dos cidadãos que es manifestem em dissonância com as condutas erráticas do Presidente da República. Para além disso, evidencia-se que a movimentação indevida dos órgãos de persecução penal engendra gastos desnecessários aos cofres públicos, notadamente quando o país necessita direcionar aportes financeiros para o combate ao novo coronavírus.

Sendo esse o contexto e especificamente em razão da utilização da Administração Pública para satisfação de interesses pessoais, denota-se que o Presidente da República e o Ministro da Justiça e da Segurança Pública praticaram, em tese, as condutas típicas descritas no art. 321 do Código Penal e no art. 30 da Lei nº 13.868/2019. Noutro vértice, também salta aos olhos que a conduta do Ministro da Justiça e Segurança Pública amolda-se aos crimes de responsabilidade dispostos no art. 7º, item 5; e art. 9º, item 7, ambos da Lei nº 1.079/1950.

### III. DO DIREITO

#### III.I DOS CRIMES COMETIDOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E PELO MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

O crime de advocacia administrativa é crime praticado contra a Administração Pública por funcionário público. Conforme art. 321 do Código Penal, consubstancia



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



advocacia administrativa o patrocínio, direto ou indireto, de interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário. Conforme a o escólio de Guilherme de Souza Nucci, patrocinar “significa proteger, beneficiar ou defender. O objeto da benesse é o interesse privado em conflito com o interesse da Administração Pública”.<sup>11</sup> Tem-se, como consectário lógico, que o funcionário público não pode utilizar-se dessa qualidade para satisfazer interesse privado.<sup>12</sup> Conforme Damásio de Jesus, o delito em espécie se consuma desde o momento de realização do primeiro ato de patrocínio, independente de obter algum resultado ou não.<sup>13</sup>

No caso em apreço, tanto o Presidente da República quanto o Ministro da Justiça e Segurança Pública utilizam-se dos cargos que ocupam para a consecução de interesses privados. A estrutura consubstanciada na mixórdia do interesse privado sobre o público perpassa inicialmente por Jair Messias Bolsonaro, que sempre agiu de modo a entronizar seus interesses autoritários, e deságua no Senhor André Luiz de Almeida Mendonça, que utiliza a Polícia Federal como instrumento persecutório para satisfazer os caprichos do Presidente da República. Há, portanto, evidente utilização da máquina pública, com a violação dos princípios norteadores da Administração Pública, descritos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

A necessidade de satisfazer os anseios pessoais em detrimento do interesse coletivo revela uma das facetas do abuso de poder. O abuso de poder trata-se de aberração da discricionariedade da qual é detentor o administrador da res publica, que se inclina ao interesse pessoal, ab-rogando com sua conduta o interesse da

---

<sup>11</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Vol. 3. Parte Especial. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 562.

<sup>12</sup> JESUS, Damásio de. **Direito Penal. Parte Especial**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 227.

<sup>13</sup> JESUS, Damásio de. **Direito Penal. Parte Especial**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 229.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Administração.<sup>14</sup> O desvio de poder, ou *détournement de pouvoir*, representa um limite ao poder discricionário pelo lado dos fins, dos motivos da Administração. Ele, por sua vez, ocorre quando uma autoridade manuseia o poder com o fito de atingir fim diverso do que se estima no interesse público previsto em lei. Essa patologia faz emergir ato cujo fim é absolutamente incompatível com o espírito de justiça e imparcialidade que deve nortear os atos do agente público.<sup>15</sup>

Foi diante de inúmeros abusos cometidos pelos agentes públicos e por órgãos de persecução penal, no âmbito das operações policiais e processos penais, que editou-se a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade). O referido diploma normativo define crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído (art. 1º da Lei nº 13.869/2019).

*In casu*, ao direcionarem os atos na instauração de inquérito policial sob o subterfúgio argumentativo a respeito da existência de possíveis crimes contra a honra do Presidente da República, os Senhores Jair Messias Bolsonaro e André Luiz de Almeida Mendonça incorreram nas iras do tipo penal descrito no art. 30 da Lei nº 13.869/2019, notadamente por saberem que o *animus* que os movem é apenas de cariz pessoal, *in verbis*:

**Art. 30.** Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

---

<sup>14</sup> AGRA, Walber de Moura. **Comentários sobre a lei de improbidade administrativa**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 95.

<sup>15</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. Sintomas denunciadores do “desvio do poder”. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 71, p.79, 1976.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Almeja-se, com isso, valer-se da facilidade de subsunção aos tipos penais relativos aos crimes contra a honra (artigos 138, 139 e 140 do Código Penal) e do arranjo normativo que confere poderes ao Ministro da Justiça e Segurança Pública para inaugurar os atos de persecução inerentes à espécie (art. 145, parágrafo único, do Código Penal), para perseguir cidadãos e políticos, de modo a tolher os direitos constitucionais de quem porventura se manifeste contra os posicionamentos caracterizados pela absoluta falta de “*gravitas*” do Presidente da República.

É de bom alvitre realçar que a liberdade é o próprio homem, porque é a sua vida moral, é a sua propriedade pessoal a mais preciosa, o domínio de si próprio, a base de todo o seu desenvolvimento e perfeição, a condição essencial do gozo de sua inteligência e vontade, o meio de perfazer seus destinos. É o primeiro dos direitos, e salvaguarda de todos os outros, que constituem o ser, a igualdade, a propriedade, a segurança e a dignidade humana. O bem ser do homem é tanto maior quanto maior é a sua liberdade, quanto menor é o sacrifício ou restrições dela. <sup>16</sup>

A crítica e a discordância decorrentes da livre manifestação de pensamento são corolário do regime democrático (artigo 5º, inciso IV, da CF/88). Para Sampaio Dória, a liberdade de manifestação de pensamento consubstancia-se no direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte ou o que for. <sup>17</sup> Trata-se de liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contato do indivíduo com seus pares, pela qual “o homem tenda, por exemplo, a participar a outros suas crenças, seus conhecimentos, sua concepção do mundo, suas opiniões políticas ou religiosas”. <sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da constituição do império**. Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958. P. 382.

<sup>17</sup> DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio. **Comentários à constituição de 1946**. São Paulo: Max Limonad. V.III. P. 602.

<sup>18</sup> COLLIARD, Claude-Albert. **Libertés publiques**. Paris: Dalloz, 1972. P. 313.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Deveras, ao direcionar os trabalhos da Polícia Federal -órgão subordinado ao Ministério da Justiça- para a materialização de interesses pessoais do Presidente da República, o Ministro da Justiça e da Segurança Pública, em ordem a praticar nítido abuso de poder, também incorreu nos crimes de responsabilidade dispostos no art. 7º, item 5; e art. 9º, item 7, ambos da Lei nº 1.079/50<sup>19</sup>, *in verbis*:

**Art. 7º** São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais: **5** - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

**Art. 9º** São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração: **4** - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

É diante do cometimento de todos esses abusos perpetrados em face da Constituição Federal de 1988 e dos cidadãos brasileiros, que o Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Senhor Ciro Ferreira Gomes vêm requerer a instauração de

---

<sup>19</sup> DENÚNCIA POPULAR. SUJEITO PASSIVO: MINISTRO DE ESTADO. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECEBIMENTO DA PEÇA INICIAL COMO NOTITIA CRIMINIS. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. O processo de impeachment dos Ministros de Estado, por crimes de responsabilidade autônomos, não-conexos com infrações da mesma natureza do Presidente da República, ostenta caráter jurisdicional, devendo ser instruído e julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade do disposto nos artigos 51, I e 52, I da Carta de 1988 e 14 da Lei 1079/50, dado que é prescindível autorização política da Câmara dos Deputados para a sua instauração. 2. Prevalência, na espécie, da natureza criminal desses processos, cuja apuração judicial está sujeita à ação penal pública da competência exclusiva do Ministério Público Federal (CF, artigo 129, I). Ilegitimidade ativa ad causam dos cidadãos em geral, a eles remanescendo a faculdade de noticiar os fatos ao Parquet. (Pet. 1.954/DF. Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa).



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



investigação para fins de apurar os crimes narrados nesta assentada, especificamente para lembrar ao Presidente da República e ao Ministro da Justiça e Segurança Pública que ainda vive-se sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

#### IV. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, requer a Vossa Excelência o conhecimento da presente *notitia criminis*, com a posterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para fins de adoção de todas as medidas necessárias à elucidação dos crimes narrados, sem prejuízo de outros a serem apurados pelo *Parquet*.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), terça-feira, 23 de março de 2021.

**WALBER DE MOURA AGRA**  
OAB/PE 757-B

**IAN RODRIGUES DIAS**  
OAB/DF 10.074

**MARA HOFANS**  
OAB/RJ 68.152

**MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO**  
OAB/DF 62.589



**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**

**PDT – DIRETÓRIO NACIONAL**

**EXECUTIVA NACIONAL**



**ANDRÉ GARCIA XEREZ**

OAB/CE 25.545

**HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS**

OAB/CE 6.102

**ALISSON LUCENA**

OAB/PE 37.719

**CAROLINE LEITÃO**

OAB/PE 49.456